

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.586/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002144830-99
Impugnação: 40.010125195-96
Impugnante: Vidrominas Indústria e Comércio Ltda
IE: 016550630.00-08
Proc. S. Passivo: Altamar Oliveira da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VIDRO FLOTADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST relativo à mercadoria descrita no subitem 18.36 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido pela entrada da mercadoria em território mineiro, nos termos do art. 14 c/c art. 46, inciso II, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Excluídas as exigências da nota fiscal que restou comprovado o pagamento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST na entrada de mercadoria em território mineiro proveniente de outra Unidade da Federação, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento não era atribuída ao remetente, nos termos do art. 14, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e a respectiva Multa de Revalidação (MR) capitulada no inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/41.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 63/64, intimando a Impugnante, nos termos do § 2º do art. 120 do RPTA/08, que interpõe aditamento à Impugnação às fls. 80/84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/88.

DECISÃO

A Impugnante se limita a rechaçar as exigências de ICMS/ST e MR relativas a 8 (oito) documentos fiscais, mediante a alegação de que o pagamento já havia ocorrido. Para tanto, junta aos autos, às fls. 52/60, cópias das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, ao analisar a documentação anexada, reformula o crédito tributário, excluindo das exigências os valores de ICMS/ST e MR referentes a 6 (seis) documentos fiscais, e mantendo as relativas às notas fiscais nºs 41090 e 48112, sob a argumentação de que não há nos comprovantes a consignação do nº do documento fiscal a que se refere, impossibilitando a vinculação do pagamento com a operação nele retratada.

Assiste razão ao Fisco no que tange à nota fiscal nº 48112, tendo em vista a inexistência de vinculação do comprovante de pagamento com esse documento fiscal, e, tampouco, equivalência entre os valores a ser pago e o efetivamente recolhido e a inexistência de indicação da observância do disposto no § 6º, art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a saber:

§ 6º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento será efetuado utilizando-se Documento de Arrecadação Estadual (DAE) emitido via internet ou GNRE, **devendo, conforme o caso, uma cópia do DAE ou a 3ª via da GNRE acompanhar a mercadoria em seu transporte. (g.n.)**

Por outro lado, no tocante à nota fiscal nº 41090, o valor pago é equivalente ao que deveria ser recolhido. Deve-se ressaltar que o cálculo efetuado pelo Fisco referente a esse documento fiscal, às fls. 6 e 66, apresenta-se incorreto, em função de ter adicionado duas vezes o valor relativo ao IPI, majorando assim a base de cálculo da ST e o valor do crédito da operação própria.

Desse modo, o valor recolhido pelo contribuinte mediante o DAE de fls. 53 e 73 é efetivamente o correspondente à operação retratada na nota fiscal nº 41090. Além disso, no documento fiscal mencionado há carimbo de Posto de Fiscalização, o que demonstra que o documento fiscal foi verificado pelo Fisco no momento do trânsito da mercadoria, denotando a observância do disposto no § 6º acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 63/64, e ainda para excluir as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação relativas à Nota Fiscal nº 41090. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator